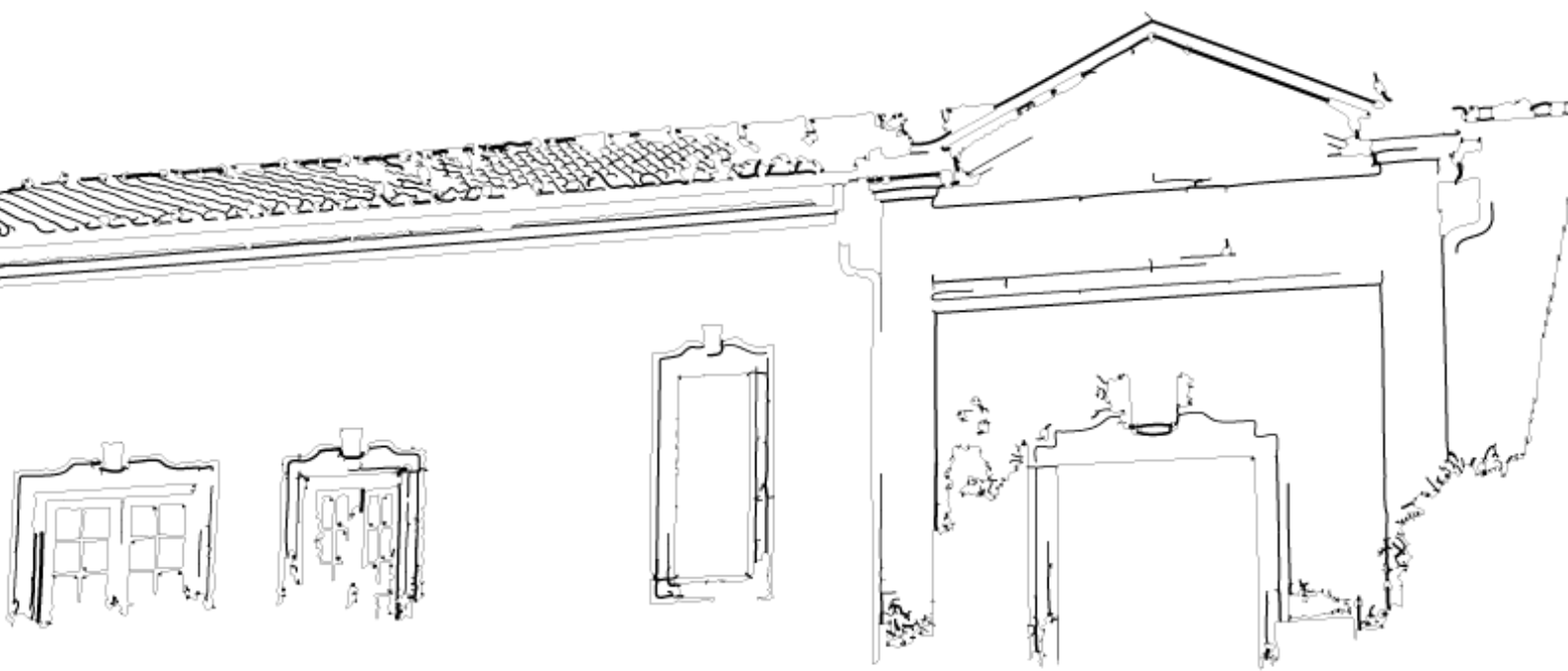


Coleção **Ações de Formação**

# Stalking: abordagem penal e multidisciplinar



**C E N T R O**  
**DE ESTUDOS**  
**JUDICIÁRIOS**

Título: ***Stalking*: abordagem penal e multidisciplinar**

Ano de Publicação: 2013

ISBN: 978-972-9122-30-9

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)

# I Índice

NOTA: É possível **clicar** nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o capítulo ou subcapítulo em questão.

<b>Índice</b> .....	<b>3</b>
<b>Ficha Técnica</b> .....	<b>5</b>
<b>Introdução e Objetivos</b> .....	<b>6</b>
<b>Noção</b> .....	<b>6</b>
Perspetiva vitimológica do stalking: reconhecimento, compreensão e caracterização – Marlene Matos .....	7
Sumário .....	9
Videogravação da comunicação .....	10
Avaliação do risco em casos de stalking: pressupostos, modelos e análise de um caso prático – Helena Grangeia .....	11
Sumário .....	13
Apresentação em power point .....	14
Videogravação da comunicação .....	43
O stalking no quadro do Direito Europeu, Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do TEDH – Plácido Conde Fernandes .....	44
Sumário .....	46
Apresentação em powerpoint .....	47
Videogravação da comunicação .....	62
Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima – Artur Guimarães Ribeiro .....	63
Texto da comunicação .....	65

Apresentação em powerpoint.....	88
Videogravação da comunicação.....	102
Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking – António Relvas .....	103
Sumário.....	105
Texto da Comunicação .....	106
Apresentação em powerpoint.....	113
Videogravação da comunicação.....	130
Teleassistência e vigilância eletrónica em casos de stalking na violência doméstica – Teresa Carvalho .....	131
Sumário.....	133
Texto da Comunicação .....	134
Apresentação em powerpoint.....	136

# Ficha Técnica

**Nome do curso:** Stalking: abordagem penal e multidisciplinar

**Categoria:** Ações de Formação Contínua

**Data de realização:** Lisboa, 16/03/2012

**Coordenação da Ação de Formação:** Plácido Conde Fernandes

## **Intervenientes:**

Marlene Matos (Professora Universitária, Coordenadora do GISP, EPsi-UM)

Helena Grangeia (Investigadora do GISP, EPsi-UM)

Plácido Conde Fernandes (Procurador Adjunto, Docente do CEJ)

Artur Guimarães Ribeiro (Juiz de Instrução, Tribunal de Instrução Criminal do Porto)

António Relvas (Subcomissário, Subunidade Operacional do Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia da PSP)

Teresa Carvalho (CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género)

## **Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz de Direito)

Lucília do Carmo Perdigão (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

**Notas:** Foram respeitadas as opções de todos os intervenientes na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

As videograções foram cedidas pela JustiçaTV.

# Introdução e Objetivos

Esta ação de formação, dirigida a juízes e magistrados do Ministério Público e outros profissionais forenses, visa refletir, numa abordagem multidisciplinar, sobre a real dimensão e caracterização do stalking (perseguição pessoal), com vista à otimização dos procedimentos judiciais, incluindo o enquadramento penal e processual penal, mas também o recurso a instrumentos de avaliação do risco rigorosos e meios de proteção da vítima adequados, com referência ao seu necessário suporte processual-material.

## Noção

O stalking é um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo. Estes comportamentos podem consistir em ações rotineiras e aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar frequentemente) ou em ações inequivocamente intimidatórias (por exemplo, perseguição, mensagens ameaçadoras). Pela sua persistência e contexto de ocorrência, este padrão de conduta pode escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afeta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens. O stalking consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o stalker), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, assédio, perseguição), os quais podem gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.

Perspetiva vitimológica do stalking:  
Reconhecimento, compreensão e  
caracterização

# Perspetiva vitimológica do stalking: Reconhecimento, compreensão e caracterização

---

Marlene Matos



# **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**

**Prof.<sup>a</sup> Doutora Marlene Matos**

**Coordenadora do Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal**

**Escola de Psicologia da Universidade do Minho**

## **Perspetiva vitimológica do *stalking*: Reconhecimento, compreensão e caracterização**

Nos últimos anos, alguns estudos internacionais têm dado conta da vitimação por *stalking*, nomeadamente em países europeus. Nesta comunicação serão apresentados os resultados de um estudo nacional, baseado numa amostra representativa da população portuguesa, com idade superior a 16 anos, cuja recolha se efetuou através de entrevistas cara-a-cara, realizadas em todo o país, integrando um total de 1210 participantes. Para além da prevalência do fenómeno em Portugal, este estudo permitiu identificar a sua natureza e principais características (perfis, dinâmicas, cenários de *stalking*). Para além disso, permitiu reconhecer o seu impacto e determinar as respostas à vitimação, avaliando simultaneamente a sua utilidade. Os principais resultados revelaram que 19.5% dos participantes foi vítima de *stalking* em algum momento da sua vida e 11% referiu ser vítima no momento presente. As mulheres relataram níveis superiores de vitimação. Do grupo vitimado, 40.2% foi alvo de um stalker conhecido/colega/familiar/vizinho e 31.6% referiu que a vitimação decorreu de uma relação de intimidade atual ou passada. Tentativas de contacto indesejado, aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima, ser alvo de perseguição ou vigilância foram os comportamentos mais relatados. Mais de 80% das vítimas referiu que os comportamentos ocorriam diária ou semanalmente. Em termos de impacto, as áreas mais afetadas foram a saúde psicológica e os estilos de vida. Das vítimas que procuraram algum tipo de apoio (40.7%), a maioria considerou essa ajuda útil. Os resultados sublinham a necessidade urgente de se dar mais atenção ao *stalking* em Portugal.

### **Bibliografia:**

Matos, M., Grangeia, H., Ferreira, C., & Azevedo, V. (2011). *Inquérito de Vitimação por Stalking. Relatório de investigação*. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal).

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**



### **Perspetiva Vitimológica do Stalking**

# Avaliação do risco em casos de stalking: Pressupostos, modelos e análise de um caso prático

# Avaliação do risco em casos de stalking: pressupostos, modelos e análise de um caso prático

---

Helena Grangeia

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

Dr.<sup>a</sup> Helena Grangeia

Investigadora do GISP

Escola de Psicologia da Universidade do Minho

## Avaliação de risco em casos de *stalking*: Pressupostos, modelos e análise de um caso prático

Qualquer abordagem ao fenómeno do *stalking*, quer seja teórica ou a partir de uma vertente prática, inclui na sua análise a dimensão do risco. O *stalking* assume a conotação de aviso, perigo e imprevisibilidade, ou seja, a sua experiência relaciona-se com a perceção de ameaça constante. Compreender o *stalking* implica a sua conceptualização enquanto múltiplos riscos – risco de violência, de persistência, de reincidência e de dano. O *stalking* constitui-se como fator de risco de violência e, em alguns casos, como fator de risco de homicídio. A avaliação de risco em casos de *stalking* surge como um passo essencial para uma prática informada, funcionando como plataforma da tomada de decisão relativamente a medidas de atuação junto dos *stalkers*, bem como de proteção às suas vítimas. Pretende-se assim dotar os profissionais de competências e instrumentos para uma avaliação de risco ponderada e eficaz em casos de *stalking*.

### Bibliografia:

Matos, M.; Grangeia, H.; Ferreira, C. & Azevedo, V. (2011). *Stalking: Boas práticas no apoio à Vítima – Manual para Profissionais*. Porto: CIG.



# AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING: PRESSUPOSTOS, MODELOS E ANÁLISE DE UM CASO

Helena Grangeia  
([hgrangeia@docentes.ismai.pt](mailto:hgrangeia@docentes.ismai.pt))  
Universidade do Minho  
Instituto Superior da Maia

# ROTEIRO

- Noção de risco e princípios gerais da avaliação
- Especificidades da avaliação do risco em casos de stalking
- Domínios de avaliação do risco em casos de stalking

# RISCO

- Imprevisibilidade
- Possibilidade
- Incerteza
  
- Probabilidade de ocorrência de um acontecimento
  - ▣ risco de precipitação (meteorologia)
  - ▣ risco de acidente (segurança rodoviária)
  - ▣ risco de violência / reincidência (contextos forenses)



# AVALIAÇÃO DO RISCO

- Orientada para a ação
  - ▣ Redução do risco – gestão do risco
  
- Como se avalia o risco?
  - ▣ Fatores empiricamente associados ao comportamento alvo
  - ▣ Fatores de risco e fatores de proteção

# AVALIAÇÃO DO RISCO

5



# AVALIAÇÃO DO RISCO

## Processo

- Dinâmico: atualização regular
- Individualizado e contextualizado
- Com recurso a fontes de informação diversificada

# RISCO EM CASOS DE STALKING

- **Stalking**

- **Aviso**

- **Perigo**

- **Imprevisibilidade**

- **Ameaça constante**



**RISCO**

- **Stalking como fator de risco**

- **Risco(s) no stalking**

# AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING

- Especificidades
  - foco primordial num só alvo
  - natureza implícita das ameaças
  - carácter persistente dos comportamentos
  - diferentes tipos de risco

# AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING

- *Será que o/a stalker irá tornar-se violento?*
  - RISCO DE VIOLÊNCIA
  
- *Será que o/a stalker irá continuar a campanha de assédio?*
  - RISCO DE PERSISTÊNCIA
  
- *Se o/a stalker parar, será que irá recomeçar?*
  - RISCO DE REINCIDÊNCIA

# AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING

## Risco de violência

- Probabilidade do stalker causar dano físico a um terceiro
- Vítima primária ou alvo secundário

## Risco de persistência

- Probabilidade do stalker não parar de assediar / perseguir
- Vítima ou alvo secundário

## Risco de reincidência

- Probabilidade do stalker retomar o comportamento
- Vítima primária ou “nova” vítima

# AVALIAÇÃO DO RISCO EM CASOS DE STALKING

## PRESSUPOSTOS

- Tipos de risco independentes em cada caso
- Tipos de risco associados às motivações dos stalkers

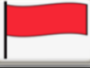

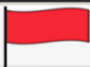

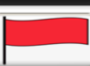







## PRÁTICA

1. Avaliação dos tipos de risco de forma independente
2. Avaliação das motivações subjacentes ao comportamento



# RISCO DE VIOLÊNCIA

(Stalking Risk Profile, Mackenzie et al., 2009)

	Ideação suicida
	Ideação homicida
	Pensamento de último recurso
	Fenómenos psicóticos extremos
	Psicopatia
	História de violência anterior
	Destruição de propriedade
	Acesso ou afinidade com armas
	Comportamentos de aproximação
	Impulsividade
	Pobre controlo emocional
	Abuso de substâncias

# RISCO DE PERSISTÊNCIA

(Stalking Risk Profile, Mackenzie et al., 2009)

- Enviar materiais ou escritos não solicitados
- Perturbação da personalidade
- Psicose
- Distorções cognitivas
- Recusa em se conformar com ordens judiciais
- Recusa de tratamento
- Atual isolamento social
- Ausência de empatia com a vítima
- Atual abuso de substâncias
- Percepção de legitimidade
- Continuação dos contatos vítima-stalker
- Conhecimento da localização da vítima

# RISCO DE REINCIDÊNCIA

(Stalking Risk Profile, Mackenzie et al., 2009)



História de stalking



Ausência de planos viáveis



Não adesão ao tratamento



Abuso de substâncias

# TIPOS DE STALKERS

(Mullen et al., 1999, 2000)

- ❑ Stalker rejeitado
- ❑ Stalker ressentido
- ❑ Stalker em busca de intimidade
- ❑ Stalker cortejador inadequado
- ❑ Stalker predador

# STALKER REJEITADO

## Contexto

- Rutura relacional

## Vítima

- **Ex-parceiros intimo**
- Amigos próximos
- Profissional de apoio

## Motivação inicial

- Reconciliação e / ou rejeição

## Risco

- Risco elevado em todas as áreas (violência, persistência, reincidência e dano)

# STALKER REJEITADO

## FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

### VIOLÊNCIA

- Ameaças
- Violação de ordem judicial de afastamento
- Conhecimento da localização da vítima / acessibilidade
- Disputas sobre a custódia dos filhos ou sobre propriedade comum
- Nível elevado de raiva / pensamentos de vingança

### REINCIDÊNCIA

- Perturbação da personalidade
- Perceção de legitimidade
  - **Com a mesma vítima**
- Término de ordem judicial de afastamento
- Alterações do estatuto conjugal da vítima ou stalker
- Reencontro com a vítima
- Redução ou negação das visitas a filhos comuns

# STALKER RESSENTIDO

## Contexto

- Sentimento de injustiça ou de humilhação

## Vítima

- Diversas
- Colegas de trabalho ou profissionais

## Motivação inicial

- Vingança ou validação das suas razões

## Risco

- Baixo risco de violência
- Elevado risco de persistência.

# STALKER RESSENTIDO

## FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

### VIOLÊNCIA

- Término de ordem judicial de afastamento
- Esforços infrutíferos para resolver o motivo da sua queixa
- Nível elevado de raiva
- Ideação paranóide

### REINCIDÊNCIA

- Perturbação psicopatológica
- Deterioração do estado mental
- Perturbação da personalidade
  - **Com a mesma vítima**
- Término de ordem judicial de afastamento
- Ineficácia dos procedimentos de queixa formal



# STALKER EM BUSCA DE INTIMIDADE

## Contexto

- Solidão ou ausência de um parceiro/a íntimo/a ou de confidente

## Vítima

- Desconhecido
- Conhecido (relacionamento casual)

## Motivação inicial

- Estabelecer uma relação de intimidade, que é fantasiada ou idealizada pelo *stalker*

## Risco

- Risco elevado de persistência e reincidência pela fixação (mórbida) num alvo em particular.
- Raramente são violentos.

# STALKER EM BUSCA DE INTIMIDADE

## FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

### VIOLÊNCIA

- Níveis elevados de raiva
- Ideação paranóide
- Reconhecer que a perseguição falhou quanto ao objetivo relacional: novas estratégias, culpabilização de terceiros.
- Ideação ou tentativas de suicídio.

### REINCIDÊNCIA

- Perturbação psicopatológica
- Deterioração do estado mental
- Isolamento social
- Perturbação da personalidade
  - **Com a mesma vítima**
- Erotomania
- Contato com a vítima

# STALKER CORTEJADOR INADEQUADO

## Contexto

- Solidão ou atração

## Vítima

- Desconhecidos
- Conhecidos (relacionamento casual)

## Motivação inicial

- Estabelecer contato na esperança de desenvolver amizade ou relacionamento de cariz sexual
- Indiferentes ao desinteresse do alvo

## Risco

- Baixo risco de violência
- Risco elevado de reincidência, especialmente em direção a novos alvos.

# STALKER CORTEJADOR INADEQUADO

## FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

### VIOLÊNCIA

- Idade inferior a 30 anos
- Percepção de legitimidade
- Nível elevado de raiva

### REINCIDÊNCIA

- Limitações cognitivas
- Isolamento social
- Pobres competências sociais e estilo de pensamento rígido.

# STALKER PREDADOR

## Contexto

- Agressão sexual

## Vítima

- Desconhecido

## Motivação inicial

- fase preparatória da agressão sexual, com o objetivo de recolher informação sobre a potencial vítima

## Risco

- Risco elevado de violência

# STALKER PREDADOR

## FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS

### VIOLÊNCIA

- História prévia de violência sexual
- Evidências de intenção ou fantasias de violência sexual

### REINCIDÊNCIA




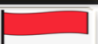
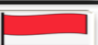







- Perseguem desconhecidos
- Não colaboram com procedimentos de supervisão ou tratamento
- Diagnóstico de comportamento sexual desviante.

# Caso “João”

- Motivação inicial? Tipo de stalker
  - STALKER RESENTIDO

# RISCO DE VIOLÊNCIA - João

## ALTO

	Ideação suicida
	Ideação homicida
	Pensamento de último recurso
	Fenômenos psicóticos extremos
	Psicopatia
	História de violência anterior
	Destruição de propriedade
	Acesso ou afinidade com armas
	Comportamentos de aproximação
	Impulsividade
	Pobre controlo emocional
	Abuso de substâncias
	Término de ordem judicial de afastamento
	Esforços infrutíferos para resolver o motivo da sua queixa
	Nível elevado de raiva
	Ideação paranóide



# RISCO DE PERSISTÊNCIA – João

## ALTO

- Enviar materiais ou escritos não solicitados
- Perturbação da personalidade
- Psicose
- Distorções cognitivas
- Recusa em se conformar com ordens judiciais
- Recusa de tratamento
- Atual isolamento social
- Ausência de empatia com a vítima
- Atual abuso de substâncias
- Percepção de legitimidade
- Continuação dos contatos vítima-stalker
- Conhecimento da localização da vítima

**MUITO OBRIGADA!**



**Avaliação de risco em casos de stalking (1)**



**Avaliação de risco em casos de stalking (debate)**

# O stalking no quadro do Direito Europeu, Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do TEDH

# O stalking no quadro do Direito Europeu, Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do TEDH

---

Plácido Conde Fernandes

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**

**Dr. Plácido Conde Fernandes**

**Procurador-Adjunto e Docente do CEJ**

**O *stalking* no quadro do Direito Europeu,**

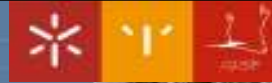
**Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do TEDH**

Introdutoriamente propõe-se dar a conhecer um trabalho sobre “Stalking”, realizado por um grupo de Auditores de Justiça do XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados, para a área de investigação aplicada, sob orientação do Juiz Desembargador e então Docente do CEJ, Dr. Luís Gominho, particularmente ao nível do Direito Europeu Comparado e de proposta de neoincriminação.

No âmbito do tema proposto, serão apresentados alguns instrumentos normativos regionais, com incidência, direta ou indireta, em termos da punição do *stalking* e da tutela das suas vítimas. Destacando-se, ao nível do Conselho da Europa, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na interpretação e aplicação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos casos decididos referenciados na bibliografia, e a previsão expressa da punição do *stalking* na Convenção Europeia sobre a Prevenção e Combate da Violência contra as Mulheres e da Violência Doméstica.

Bibliografia:

- “Stalking: Perturbação da Tranquilidade”, Luis Gominho (orientação), Bernardo Martins, Cláudia Peixoto, Diana Ferreira, Miguel Sabroso, Paulo Neves e Sofia Fernandes, Biblioteca do CEJ: 2010;
- Caso do TEHD: Kontrová c. Eslováquia, de 31 de maio de 2007;
- Caso do TEDH: Bevacqua e S. c. Bulgária, de 12 de junho de 2008;
- Caso do TEDH: Branko Tomasic e outros c. Croácia, de 15 de janeiro de 2009;
- Caso do TEDH: Opuz c. Turquia, de 9 de junho de 2009.



**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**  
Universidade de Minho, Braga, 16 de Março de 2012

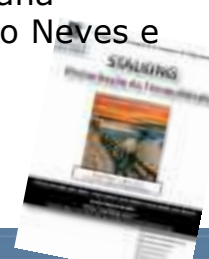


**O stalking no quadro do Direito Europeu,  
Convenções do Conselho da Europa  
e da Jurisprudência do TEDH**



**INTRODUÇÃO: APRESENTAÇÃO DE TRABALHO / CEJ**

- **“Stalking: Perturbação da Tranquilidade”**  
Trabalho de Área de Investigação Aplicada – CEJ,  
XXIX Curso Normal de Formação de Magistrados
- **Orientação:** Desembargador Dr. Luís Gominho,
- **Autores:** Auditores de Justiça Dr. Bernardo  
Martins, Dr.<sup>a</sup> Cláudia Peixoto, Dr.<sup>a</sup> Diana  
Ferreira, Dr. Miguel Sabroso, Dr. Paulo Neves e  
Dr.<sup>a</sup> Sofia Fernandes.
- Biblioteca do CEJ: 2011





## **CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO**

## **CAPÍTULO II - CASOS DA VIDA**

## **CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO SÓCIO-PSICOLÓGICO**

- è **III.1 - Definição de *stalking***
- è **III.2 - Análise sociológica**
- è **III.3 - Perfil do *stalker***
- è **III.4 - Perfil da vítima**
- è **III.5 - Comportamentos típicos**
- è **III.6 - Contextualidade do *stalking***
- è **III.7 - Consequências**



## **CAPÍTULO IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

- è **IV.1 - O bem jurídico**
- è **IV.2 - A tutela penal do bem jurídico**
- è **IV.3 - O *stalking* no direito europeu comparado**

## **CAPÍTULO V – CONCLUSÕES / PROPOSTA LEGISLATIVA**



## è **CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING NA EUROPA:**

### è **(1933 – Dinamarca)**

- è **1997 – Reino Unido – “Protection from Harrassment Act”**
- è **1998 – Bélgica – 442º CP**
- è **2000 – Holanda – 285-B CP**
- è **2007 – Alemanha – 238º CP**
- è **2007 – Austria – 107º CP – perseguição persistente**
- è **2009 – Itália – 612-BIS CP – actos de perseguição**





## **CRIME DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (proposta de criminalização)**

**1 - Quem, de modo reiterado, e por qualquer forma, controlar, perseguir, mantiver sob vigilância ou observação ou importunar a tranquilidade de outra pessoa, contra a vontade desta, provocando-lhe fundado medo, ansiedade ou receio para a sua segurança ou de pessoas que lhe sejam próximas, ou levando-a a alterar o seu estilo de vida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.**

*(Fonte: art. 612-BIS Codice Penale Italiano)*



**2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.**

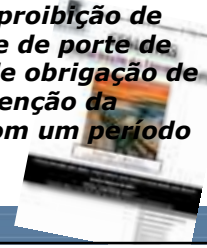
**3 - Se através da conduta referida no n.º 1, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.**

**4 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:**

**a) Ofensas à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 7 anos;**

**b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 9 anos.**

**5 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e de porte de armas, pelo período de 6 meses a 5 anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da perturbação da tranquilidade ("stalking"), com um período máximo de 2 anos.**





- è A **Convenção para a Prevenção e Combate da Violência Contra as Mulheres e da Violência Doméstica** foi adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, a 7 de Abril de 2011, e assinada por Portugal a 11 de Maio seguinte, no decurso da 121.ª Reunião do Comité Ministerial do Conselho da Europa.
- è Até ao momento, a Convenção conta com a assinatura de 16 Estados membros, nenhum deles tendo ratificado: Alemanha, Áustria, Eslováquia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Islândia, Luxemburgo, Montenegro, Portugal, Suécia e Turquia (no dia 11 de Maio). Posteriormente assinaram a Noruega (7 de Julho), a A.R.J. da Macedónia (8 de Julho) e a Eslovénia (8 de Setembro).



**Ad Hoc Committee on preventing and combating violence against women and domestic violence (CAHVIO)**

[http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/violence/default\\_en.asp](http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/violence/default_en.asp)





## CONEXÃO STALKING – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

Cfr. Cláudia Coelho/ Rui Abrunhosa Gonçalves:

***"Stalking: uma outra dimensão da violência conjugal"***

- Revista de Política e Ciência Criminal, 17, Ano 2007



## 1. TIPOLOGIAS PENAIS (I):

### Article 33

#### Psychological violence

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of seriously impairing a person's psychological integrity through coercion or threats is criminalised.

### Article 34

#### Stalking

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of repeatedly engaging in threatening conduct directed at another person, causing her or him to fear for her or his safety, is criminalised.

### Article 35

#### Physical violence

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of committing acts of physical violence against another person is criminalised.





## 1. TIPOLOGIAS PENAIS (II):

### Article 36

#### Sexual violence, including rape

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:
  - a. engaging in non-consensual vaginal, anal or oral penetration of a sexual nature of the body of another person with any bodily part or object;
  - b. engaging in other non-consensual acts of a sexual nature with a person;
  - c. causing another person to engage in non-consensual acts of a sexual nature with a third person.
2. Consent must be given voluntarily as the result of the person's free will assessed in the context of the surrounding circumstances.
3. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the provisions of paragraph 1 also apply to acts committed against former or current spouses or partners as recognised by internal law.



## 1. TIPOLOGIAS PENAIS (III):

### Article 37

#### Forced marriage

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of forcing an adult or a child to enter into a marriage is criminalised.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the intentional conduct of luring an adult or a child to the territory of a Party or state other than the one she or he resides in with the purpose of forcing this adult or child to enter into a marriage is criminalised.

### Article 38

#### Female genital mutilation

- Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:
- a. excising, infibulating or performing any other mutilation to the whole or any part of a woman's labia majora, labia minora or clitoris;
  - b. coercing or procuring a woman to undergo any of the acts listed in point a;
  - c. inciting, coercing or procuring a girl to undergo any of the acts listed in point a.





## 1. TIPOLOGIAS PENAIS (IV):

### Article 39

#### Forced abortion and forced sterilisation

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the following intentional conducts are criminalised:

- a. performing an abortion on a woman without her prior and informed consent;
- b. performing surgery which has the purpose or effect of terminating a woman's capacity to naturally reproduce without her prior and informed consent or understanding of the procedure.

### Article 40

#### Sexual harassment

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that any form of unwanted verbal, non-verbal or physical conduct of a sexual nature with the purpose or effect of violating the dignity of a person, in particular when creating an intimidating, hostile, degrading, humiliating or offensive environment, is subject to criminal or other legal sanction.



## Artigo 34 da Convenção - Stalking

Os Estados-Membros devem tomar as medidas legislativas ou outras medidas necessárias para assegurar que a conduta intencional de reiterar um comportamento ameaçador (*threatening conduct*) dirigida contra outra pessoa, causando-lhe, a ela ou a ele, receio pela sua segurança, seja criminalizada.

Cfr. no Memorando Explicativo:  
noção desenvolvida de  
"comportamento ameaçador"





## 2. INVESTIGAÇÃO / ACUSAÇÃO / PROTECÇÃO:

### Article 49

#### General obligations

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that **investigations and judicial proceedings** in relation to all forms of violence covered by the scope of this Convention are **carried out without undue delay** while taking into consideration the **rights of the victim** during all stages of the criminal proceedings.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures, in conformity with the fundamental principles of human rights and having regard to the gendered understanding of violence, to ensure the effective investigation and prosecution of offences established in accordance with this Convention.



## 3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (I):

### Article 50

#### Immediate response, prevention and protection

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the responsible **law enforcement agencies** respond to all forms of violence covered by the scope of this Convention **promptly and appropriately** by offering **adequate and immediate protection to victims**.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the responsible law enforcement agencies engage promptly and appropriately in the **prevention and protection** against all forms of violence covered by the scope of this Convention, including the employment of preventive operational measures and the collection of evidence.





### 3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (II):

#### Article 51

##### Risk assessment and risk management

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that an **assessment of the lethality risk, the seriousness of the situation and the risk of repeated violence** is carried out by all relevant authorities in order to manage the risk and if necessary to provide **coordinated safety and support**.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the assessment referred to in paragraph 1 duly takes into account, at all stages of the investigation and application of protective measures, the fact that perpetrators of acts of violence covered by the scope of this Convention **possess or have access to firearms**.



### 3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (III):

#### Article 52

##### Emergency barring orders

Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the competent authorities are granted the power to order, in situations of **immediate danger**, a perpetrator of **domestic violence** to vacate the residence of the victim or person at risk for a sufficient period of time and to **prohibit the perpetrator from entering the residence of or contacting the victim or person at risk**. Measures taken pursuant to this article shall give priority to the safety of victims or persons at risk.





### 3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (IV):



#### Article 53

##### Restraining or protection orders

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that appropriate restraining or protection orders are available to victims of all forms of violence covered by the scope of this Convention.
2. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that the restraining or protection orders referred to in paragraph 1 are:
  - available for immediate protection and without undue financial or administrative burdens placed on the victim;
  - issued for a specified period or until modified or discharged;
  - where necessary, issued on an ex parte basis which has immediate effect;
  - available irrespective of, or in addition to, other legal proceedings;
  - allowed to be introduced in subsequent legal proceedings.
3. Parties shall take the necessary legislative or other measures to ensure that breaches of restraining or protection orders issued pursuant to paragraph 1 shall be subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or other legal sanctions.



### 3. MEDIDAS DE PROTECÇÃO (V):




#### Article 56

##### Measures of protection

1. Parties shall take the necessary legislative or other measures to protect the rights and interests of victims, including their special needs as witnesses, at all stages of investigations and judicial proceedings, in particular by:
  - a. providing for their protection, as well as that of their families and witnesses, from intimidation, retaliation and repeat victimisation;
  - b. ensuring that victims are informed, at least in cases where the victims and the family might be in danger, when the perpetrator escapes or is released temporarily or definitively;
  - c. informing them, under the conditions provided for by internal law, of their rights and the services at their disposal and the follow-up given to their complaint, the charges, the general progress of the investigation or proceedings, and their role therein, as well as the outcome of their case;
  - d. enabling victims, in a manner consistent with the procedural rules of internal law, to be heard, to supply evidence and have their views, needs and concerns presented, directly or through an intermediary, and considered;
  - e. providing victims with appropriate support services so that their rights and interests are duly presented and taken into account;
  - f. ensuring that measures may be adopted to protect the privacy and the image of the victim;
  - g. ensuring that contact between victims and perpetrators within court and law enforcement agency premises is avoided where possible;
  - h. providing victims with independent and competent interpreters when victims are parties to proceedings or when they are supplying evidence;
  - i. enabling victims to testify, according to the rules provided by their internal law, in the courtroom without being present or at least without the presence of the alleged perpetrator, notably through the use of appropriate communication technologies, where available.
2. A child victim and child witness of violence against women and domestic violence shall be afforded, where appropriate, special protection measures taking into account the best interests of the child.






**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (stalking e violência doméstica)**

- **Kontrová c. Eslováquia, de 31 de maio de 2007;**  
Violação do art. 2 (vida) + art. 13 (recurso efectivo) CEDH
- **Bevacqua e S. c. Bulgária, de 12 de junho de 2008;**  
Violação do art. 8 (vida privada e familiar) CEDH
- **Branko Tomasic e outros c. Croácia, de 15 de janeiro de 2009;**  
Violação do art. 2 (vida) CEDH
- **Opuz c. Turquia, de 9 de junho de 2009.**  
Violação do art. 2 (vida) + art. 14 (não discriminação) CEDH

Plácido Conde Fernandes 21



Há uma **obrigação positiva** dos Estados-Membros na protecção das vítimas de violência doméstica e stalking (poder político, executivo – entidades policiais – e judicial).

Critério da **medida “razoável” e “proporcional”** na satisfação das obrigações positivas (avaliação *in concreto*).

A **perspectiva de género** na construção do quadro legal e no direito a um recurso efectivo (effective remedy) é uma questão de direitos humanos e de discriminação positiva garantida pela CEDH.

Nos casos julgados foram identificadas **falhas graves** no dever dos Estados em proteger as vítimas e os direitos humanos.

Nestes casos o TEDH julgou terem sido **violados os artigos 2º, 8º, 13º e 14º da CEDH.**

Plácido Conde Fernandes 22



### **Artigo 2º da ConvEDH**

#### **Direito à vida**

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

### **Artigo 8º da ConvEDH**

#### **Direito ao respeito pela vida privada e familiar**

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.



### **Artigo 13º da ConvEDH**

#### **Direito a um recurso efectivo**

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.

### **Artigo 14º da ConvEDH**

#### **Proibição de discriminação**

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.



## DIREITO EUROPEU:

### Protecção e cooperação / Novas perspectivas



- è **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**  
Juridicamente vinculativa após o Tratado de Lisboa.
- è **Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JAI).**
- è **Caso Maria Pupino** – Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 16 de Junho de 2005.
- è **Resolução do Parlamento Europeu (2009)** - apela à União Europeia para que apresente uma directiva e um plano de acção europeu sobre a violência contra as mulheres para prevenir a violência, assegurar a protecção das vítimas e a punição dos seus autores.
- è **Programa de Estocolmo**, aprovado no Conselho Europeu de Dezembro de 2009 - prioridades dos próximos cinco anos na área da liberdade, segurança e justiça.



- è **Estratégia Europeia de Combate à Violência contra as Mulheres (2011 -2015)**, visa a erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Europeia:
- è 1. conformidade aos valores da igualdade e defesa dos direitos humanos em consonância com a Convenção do Conselho da Europa;
- è 2. harmonização legal mediante standards mínimos comuns;
- è 3. prevenção;
- è 4. protecção, segurança e assistência às vítimas;
- è 5. punição efectiva, suprimindo as margens de impunidade quanto a qualquer tipo de agressão;
- è 6. apoio e suporte às vítimas de modo a assegurar o acesso, efectivo e célere, aos recursos disponíveis.



- è **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho de 23/10/2009** – reconhecimento mútuo de decisões sobre medidas de controlo alternativas à prisão preventiva.
- è **O “pacote legislativo” da Comissão Europeia para reforçar os direitos das vítimas a nível Europeu:**
- è 1. Proposta de Directiva – COM (2011) 276 final - estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas de criminalidade;
- è 2. Proposta de Regulamento – COM (2011) 276 final – reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil.



**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**  
Universidade de Minho, Braga, 16 de Março de 2012



[placido.conde.fernandes@mpublico.org.pt](mailto:placido.conde.fernandes@mpublico.org.pt)

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**



**Stalking no quadro do Direito Europeu, Convenções do Conselho da Europa e jurisprudência do TEDH**

Quadro normativo penal e processual  
penal do stalking: medidas de coação e  
punição, tutela da vítima

# Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coação e punição, tutela da vítima

---

Artur Guimarães Ribeiro



## **STALKING**

### **Quadro normativo penal e processual penal**

#### **Medidas de coacção e punição, tutela da vítima**

##### **I - Quadro normativo penal do Stalking:**

- Conceitos Gerais
  - Simples
  - Complexo
  - Bem protegido
- Violência doméstica
- Bullying
- O quadro normativo penal

##### **II - Quadro normativo processual penal:**

- Medidas de Coacção
- Medidas de Protecção à Vítima

## STALKING

### Quadro normativo penal e processual penal

### Medidas de coacção e punição, tutela da vítima

#### Quadro normativo penal:

No direito penal nada se inventa, ou se inova. São os crimes que criaram as leis que os definem e não o inverso. O crime é a violação da norma, como contradição entre o comportamento do ser humano e a ordem normativa do que deve ser. No dizer do CPP, art. 1º, conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.

Qual então a resposta do nosso ordenamento jurídico-penal ao comportamento humano enquadrável no conceito de stalking?

**Stalking** é um termo inglês que designa uma forma de violência na qual o sujeito activo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando tácticas de perseguição e meios diversos. Meios diversos estes tais como telefonemas, mensagens, boatos, esperas, frequência dos mesmos lugares, causando inquietação, medo, coacção, ofensa à sua reputação e à liberdade de movimentos.

Ou como se diz no programa de apresentação do tema, um padrão de comportamentos de assédio persistente que se traduz naquelas referidas formas de comunicação, vigilância e contacto, vitimizando alguém que é alvo de um interesse e atenção continuados e indesejados que podem gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.

Os comportamentos do stalker são pois variados e complexos, por vezes imprevisíveis. Assumem variadas formas, como vários episódios semelhantes, ou, por vezes, completamente diferentes entre si, podendo mesmo assumir uma escalada de episódios de violência física, mesmo grave. Torna-se assim difícil ser assertivo na intervenção e classificação do comportamento do stalker.

Ou seja, o stalking é um fenómeno que não é singular, que consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, que dificultam essa identificação e a intervenção.

Por outro lado, não há um padrão único e estandardizado de perfil de um stalker. O perpetrador pode ser alguém íntimo ou amigo da vítima ou, pelo contrário, ser um simples desconhecido. O seu comportamento pode ser motivado por sentimentos variados, como a vingança, o ciúme, o amor irracional, de carreira profissional, ou de perda de meios de subsistência do trabalho, etc.

Em conclusão, podemos dizer que stalking é a conduta:

- Intencionalmente direccionada para uma determinada pessoa (vítima);
- Perpetrada numa, ou mais ocasiões, durante determinado período de tempo mais ou menos longo;

- por um ou mais actos de perseguição, ou similares, como aproximação, ofertas, vigilância, assédio, ameaças, com ou sem violência física ou ao seu património e contacto da vítima por qualquer meio,

- Causando na pessoa um sentimento de persistente inquietação e/ou medo, quer pela sua integridade física ou de terceiros, ou de outro mal, limitando a sua liberdade pessoal e de determinação, como de autodeterminação sexual ou de bens patrimoniais.

É o impacto na vítima e o meio empregue, que determinará, em concreto, a sua tipificação penal. Presentemente a tipificação da conduta limita-se àqueles actos mais violentos ou intrusivos da esfera da vida privada.

Do que deixamos exposto, podemos dizer que há um conceito de *stalking* que se poderá classificar “na forma simples” e que assenta na pureza do conceito, e um outro de “grave, complexa” que enquadra condutas já tipificadas, e normalmente de fim de linha.

Podemos assim concluir nos termos do conceito puro de Stalking ora definidos, que no nosso país não se considera como uma ofensa em si mesmo, mas que pode ser processado com base nas leis existentes que regulam comportamentos específicos. Ou seja, apenas são consideradas aquelas condutas ou comportamentos que, no *iter criminis* do stalking, violem uma norma instituída (um facto típico ilícito, culposo punível) sendo que as que com mais acuidade se podem verificar são os crimes de:

- ameaças, p. e p. pelo art. 153º do CP;
- coacção, p. e p. pelo art. 154º do mesmo diploma legal;
- perturbação da vida privada, p. e p. pelo art. 190º do CP;

- devassa da vida privada, p. e p. pelo art. 192º do CP,
- e por meio de informática (*cyberstalking*), art. 193º do CP;
- difamação ou injúrias, p. e p. pelos arts. 180º e 181º, ambos do CP;
- gravações e fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199º do CP;
- de coacção, de abuso ou de importunação sexual, ou ainda de violação, p. e p. pelos arts. 163º, 165º, 170º e 164º, respectivamente, do CP;
- o crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º do CP;

Do conceito definido de *stalking* podemos dizer com segurança que um dos contextos em que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível é no contexto da violência doméstica. Mas se se torna mais visível, também a sua investigação pode facilmente ser encoberta por aquelas manifestações mais visíveis no quadro da ofensa de violência doméstica. O *stalking* pode parecer insignificante quando associado a, ou integrado, em situações de violência doméstica, sobretudo as de violência física inseridas neste quadro. Neste quadro, o tratamento e investigação do *stalking* pode ser, e é, por isso, negligenciado.

Na verdade, constitui acto de violência conjugal a conduta, activa ou omissiva, intencional, levada a cabo por um dos cônjuges contra o outro, ou por ambos, recíproca, e reiteradamente ou não, e que se traduza na violação efectiva da integridade física ou psíquica do cônjuge ofendido<sup>1</sup>. Estas condutas violentas perpetradas pelo cônjuge agressor podem configurar diversos ilícitos penais, sendo os mais frequentes as injúrias, as ameaças, a coacção, a ofensa à integridade física e mesmo dos crimes contra a liberdade sexual.

---

<sup>1</sup> Maria Elisabete Ferreira, Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal, pg. 24

Conduitas estas que se devem ter em conta com o de cariz cíclico, que os especialistas no estudo deste fenómeno do *stalking* e da violência doméstica atribuem ao mesmo, e de intensidade crescente, e que decompõem em três fases.

A primeira fase, denominada fase de acumulação de tensão, traduz-se na ocorrência de pequenos episódios geradores de conflito, que vão crescendo paulatinamente de intensidade e frequência, gerando-se um clima de ansiedade e hostilidade.

A segunda fase, ou a fase do ataque violento, dá lugar à explosão de toda a tensão, hostilidade e ansiedade que se vinha acumulando, num acto de violência cuja gravidade poderá variar.

Numa terceira fase – a fase do apaziguamento – o agressor manifesta o seu arrependimento perante a sua vítima, prometendo que tal comportamento não se repetirá. A curto e médio prazo, repetir-se-á o ciclo, sendo que, à medida que o tempo passa, os ciclos tendem a ser cada vez mais voláteis, muito mais próximos entre si e a fase de ataque, do ataque cada vez mais violento.<sup>2</sup>

É também neste quadro, e neste âmbito de cariz cíclico, que se enquadra e apresenta o comportamento do *stalker*:

Por isso, não é tão raras vezes que no quadro da violência doméstica se afiguram aqueles comportamentos próprios do *stalker*, como:

- deixar um ramo de flores no dia dos namorados e no dia de aniversário;
- encontro casual (?) com a vítima na rua na hora de almoço;

---

<sup>2</sup> Maria Elisabete Ferreira, ob. cit., pg. 45

- vigilância no trajecto da vítima para o local do trabalho, ou através de telemóvel para saber onde se encontra e o que faz;
- saber o número de quilómetros que fez com a viatura;
- encontro e perseguição na rua a declarar o seu amor e, em caso de separação, para voltarem a viver juntos, e dizendo que se não é seu não é demais ninguém,
- etc.

Mas se é verdade que no contexto da violência doméstica que o comportamento, a conduta do *stalker* se torna mais visível, também não deixa de ser menos verdade, que o mesmo se pode vir a verificar no contexto do comportamento escolar e descrito como *bullying*, e que embora também se possa vir a verificar noutras situações.

Entende-se como *bullying* todos os actos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra outrem, causando-lhe inquietação, angústia e medo.

*Bullying* indica, na língua portuguesa, a palavra *bulir*, que significa, ou equivale a: mexer com, causar incómodo, apoquentar, produzir apreensão, zombar. Ou seja, é numa combinação de intimidação e humilhação que o agente actua para atormentar outrem, que incluem:

- espalhar comentários negativos sobre a vítima;
- recusa em socializar-se com ela;
- intimidar outras pessoas que desejam socializar-se com a vítima;
- ridicularizar o modo de vestir ou outros aspectos socialmente significativos (incluindo a etnia da vítima, religião, incapacidades etc).

- insultar a vítima;
- acusá-la sistematicamente de não servir para nada;
- ataques físicos repetidos, seja contra o corpo ou propriedade dela.
- colocar a vítima em situação problemática com alguém, ou conseguir

uma acção disciplinar contra ela;

- fazer comentários depreciativos sobre a família da vítima;
- fazer que a vítima passe vergonha na frente de várias pessoas.

Aqui, qualquer que seja a situação, a estrutura de poder é tipicamente evidente entre o agressor (*bully*) e a vítima. Para aqueles fora do relacionamento, parece que o poder do agressor depende somente da percepção da vítima, que parece estar mais intimidada para oferecer alguma resistência. Todavia, a vítima geralmente tem motivos para temer o agressor, devido às ameaças ou concretizações de violência física, ou de cariz sexual.

Neste quadro de valoração jurídica (que não assume relevância para efeitos de protecção), não se entende que não tenha gravidade suficiente para ser bem protegido e assim regulado, aquele bem jurídico importante da vítima, que é a sua estabilidade física e psíquica, a sua liberdade pessoal, em suma, a protecção da saúde da vítima, causa ou efeito do comportamento do *stalker*, e do *bully*.

Atente-se nos crimes retro indicados.

Para o crime de ameaças é necessário a ameaça com a prática de outro crime.



Para o crime de perturbação da vida privada, além da introdução na habitação, é também necessário que o mesmo seja praticado por telefonema;

Para o crime de devassa da vida privada, o fim é essa mesma devassa da vida privada;

Para o crime de coacção é necessária violência ou ameaça de mal importante.

Nos que concerne aos crimes de cariz sexual é necessário, para além da violência, a ameaça grave e tornar a vítima inconsciente ou impossibilitada de resistir, nos casos de coacção e de violação, ou de estar inconsciente ou incapaz no caso de abuso sexual, ou da prática de actos de carácter exibicionista ou de constrangimento a contacto de natureza sexual no caso de importunação sexual.

É verdade que o poder político, na anterior legislatura, já sentiu essa necessidade. A de especialmente proteger este fenómeno do *bullying*, apresentando o grupo parlamentar do CDS/PP o projecto de lei nº 495/XI, cuja iniciativa, por agora, parece esquecida. Mas mesmo aqui, a pretensão foi a de uma incriminação inspiradora na do crime de violência doméstica e dos maus tratos, para fazer face especificamente, como se extrai da exposição dos motivos, à necessidade de dar resposta ao recrudescimento de manifestações deste fenómeno, mais precisamente, enquanto manifestação de uma forma específica de *bullying*, que inclui principalmente intimidações, agressões e assédios, de natureza física ou psicológica, de forma grave ou reiterada e muitas vezes praticados por mais de um agressor contra outro elemento da

mesma comunidade escolar que se encontra numa situação de maior fragilidade.

Era as seguintes as alterações a introduzir no Código Penal:

Artigo 132°

Homicídio qualificado

...

2 — É susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

...

*h)* Ter praticado o facto no recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações, durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.

Artigo 139°

Propaganda do suicídio

...

2 — Se o facto previsto no número anterior for praticado no recinto ou nas imediações do estabelecimento de ensino, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.

Artigo 153°

Ameaça

...

2 — O agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias se a ameaça for:

*a)* Com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos;

e,

*b)* Se verificar a circunstância prevista na alínea *h)* do n° 2 do artigo 132°.

## Artigo 155°

### Agravação (dos crimes contra a liberdade pessoal)

1 — Quando os factos previstos no artigo 153° e artigo 154° forem realizados:

e) Em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo,

O agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

## Artigo 177°

### Agravação (dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual)

...

5 — As penas previstas nos artigos 163°, 164°, 168°, 174°, 175° e no n° 1 do artigo 176° são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 16 anos, se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas.

6 — As penas previstas nos artigos 163°, 164°, 168°, 175° e no n° 1 do artigo 176° são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos, se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem

praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas.

#### Artigo 178º

5 — O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163º a 165º e 169º a 176.º, quando praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou se os actos forem praticados sobre docente, examinador ou membro da comunidade escolar, no exercício das suas funções ou por causa delas, pode ser intentado independentemente de queixa se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem.

#### Artigo 197º

Agravação (dos crimes contra a reserva da vida privada)

...

2 — A pena prevista no artigo 191º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o acto for praticado em recinto de estabelecimento de ensino.

#### Artigo 204º

Furto qualificado

1 — Quem furtar coisa móvel alheia:

...

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil, militar ou de membro da comunidade escolar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem furtar coisa móvel alheia:

...

h) Em recinto de estabelecimento de ensino;

i) Nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo;

j) Quando a vítima seja docente, examinador ou membro da comunidade escolar no exercício das suas funções ou por causa delas;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 213°

Dano qualificado

1 — Quem destruir, no todo ou em parte, danificar desfigurar ou tomar não utilizável:

...

d) Coisa pertencente a estabelecimento de ensino;

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 223°

Extorsão

...

3 — Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), 1) g), h), i) e j) do n° 2 do artigo 204°, ou na alínea a) do artigo 210°, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

#### Artigo 240º

##### Descriminação racial, religiosa ou sexual

...

3 — Quem, por escrito ou verbalmente, praticar os actos descritos nas alíneas a) e b) do número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

#### Artigo 272º

##### Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas

...

4 — As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo e a pena prevista no número 3 agravada de um terço no seu limite máximo, se, respectivamente, o perigo for criado ou se a conduta for praticada em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações.

#### Artigo 291º

##### Condução perigosa de veículo rodoviário

...

2 — Quem praticar o acto descrito no número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, ou com pena de multa até 360 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo 295º.

#### Artigo 298º

##### Apologia pública de um crime

...

2 — Quem praticar o acto descrito no número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano, ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

3 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 295.º.

Artigo 302.º

Participação em motim

...

3 - As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se os actos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.

4 - (Actual n.º3)

E era aditado ao Código Penal o artigo 152.º - C.

Artigo 152.º-C

(Violência escolar)

1 — Quem, de forma grave ou reiterada e por qualquer meio, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais a membro de comunidade escolar a que o agente também pertença, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — A mesma pena é aplicável a quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos a docente, examinador ou membro da comunidade escolar a que

também pertença um seu descendente, colateral até ao 3.º grau ou menor relativamente ao qual seja titular do exercício das responsabilidades parentais.

3 — Se dos factos previstos nos números anteriores resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

4 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 152.º, com as necessárias adaptações.

Contudo, e como se alcança, há um bem jurídico que continua a ser preterido, a não ser protegido, e que se pode apelar como bem jurídico a proteger,

e assim, a ser punida a ofensa, agravada em resultado de lesão à saúde e de ofensa a liberdade e autodeterminação sexual de:

Quem, de maneira repetida, constranger outrem a suportar uma actividade, a perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.



### Quadro normativo processual penal/protecção da vítima:

Protecção da vítima e medidas de coacção são o reverso da mesma medalha. Falar-se de protecção da vítima é, intrinsecamente, falar-se também de medidas restritivas, ou compressoras, da liberdade do agressor, de modo a obstar à continuação da sua conduta.

A criminalização das condutas, e consequente responsabilização penal dos seus agentes, resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social, sendo imperioso prevenir as condutas de quem, a coberto de uma pretensa impunidade, inflige a outrem, dizendo de um modo generalista, maus tratos físicos ou psíquicos.

Princípios de prevenção que devem estar sempre presentes.

Ora, a natureza jurídica das condutas no contexto de **stalking** são das mais variadas e diversas, que se revestem desde a sua natureza particular (difamação, injúria), à natureza semi-pública (ameaças, ofensas à integridade física simples), à sua natureza pública (ofensas corporais qualificadas e crimes sexuais).

Mas a todas subjaz a protecção da vítima na sua saúde (bem jurídico principal protegido).

Assim, a sua protecção deve inserir medidas, umas no interesse e em proveito intrínseco da vítima, e outras, como já referido, que obstem à continuação da conduta ilícita, intrínsecas ao próprio agressor.

As medidas a aplicar são também aquelas que correspondam às exigências processuais de natureza cautelar.

A medida de coacção concreta depende da função da qualidade da relação prova/crime:

- para algumas dessas medidas apenas referencia a lei a medida da pena a ter em conta, sem fazer alguma alusão sobre os indícios da prática do crime,

- para outras fá-la depender da função da existência de fortes indícios da prática do crime, para além da mesma referência à medida da pena:

- 1 quanto à primeira situação, cfr. arts. 196º, TIR (apenas pela constituição de arguido), 197º, caução (se o crime imputado for punível com pena de prisão), 198º, apresentações periódicas (se o crime for punível com pena de prisão de máximo superior a seis meses), 199º, suspensão de exercício de funções (ao crime punível com pena de prisão de máximo superior a dois anos),
- 2 quanto à segunda situação, cfr. arts. 200º, proibição de permanência, de contactos e de obrigação a tratamento, 201º, obrigação de permanência na habitação e 202º, prisão preventiva, (exige-se fortes indícios e crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos àquelas, ou 5 anos, a esta última),
- 3 e para todas, fá-las depender ainda em função da adequação das exigências processuais de natureza cautelar, e em proporção da gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, nº 1 do art. 193º do CPP.

Atenta a variável natureza dos comportamentos em análise, para a medida a aplicar suficiente, proporcional (equilibrada mediante os interesses

em jogo) e adequada, deve ter-se ainda em conta o cariz cíclico que os especialistas no estudo deste fenómeno da violência doméstica e do *stalking* atribuem ao mesmo, e de intensidade crescente, e que decompõem em três fases, e dentro deste ciclo, as que, atentas a relação prova/crime possam ser aplicadas, e em função da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar.

São estas as circunstâncias que a legitimam, e que correspondem a exigências processuais e extra-processuais.

Circunstâncias que se devem verificar em concreto (perigo de fuga, continuação da actividade criminosa e de perturbação da prova ou da tranquilidade pública), e só deve ser aplicada aquela que, em concreto, satisfaça as referidas exigências cautelares, após verificar que outras medidas menos gravosas não satisfaçam aquelas finalidades.

Não estando indiciado o perigo de continuação da actividade criminosa, que deve ser avaliado tendo em conta a natureza e circunstâncias do crime e a personalidade do agente<sup>3</sup>, nem indiciado nenhum dos outros perigos, sendo que no meu entender no âmbito do *stalking* se podem vir a verificar, além do da continuação da actividade criminosa, o perigo de perturbação da prova (aquisição, conservação e veracidade), nenhuma medida de coacção pode ser aplicada, para além do TIR (art. 196º do CPP)<sup>4</sup>.

Tecidos estes considerandos, podemos afirmar que:

---

<sup>3</sup> Ac. R.C. de 23/02/00

<sup>4</sup> Ac. R.P. de 16/04/99, (em que se refere especificamente a um caso de maus tratos a cônjuge).

- a medida de coacção mais gravosa, a prisão preventiva, dificilmente se aplicará<sup>5</sup>, a não ser após verificação de violação grave de medida já aplicada, art. 203º do CPP, ou pela extrema gravidade da natureza da infracção, e de que:

- a medida de permanência na habitação será inadequada e imprópria, art. 201º do CPP desde que permaneça a possibilidade de contactos pessoais.

Resta-nos, assim, como medidas de coacção mais adequadas e suficientes, as apresentações periódicas, art. 198º, proibição de contactos e obrigação a tratamento, art. 200º, e a proibição de permanência (afastamento) da residência, art. 201º, todos do CPP, e 152º, nº 5 do CP.

A escolha de uma destas medidas, segundo os critérios de suficiência e adequação, há-de fazer-se, como já referi, tendo em conta a natureza e circunstâncias da infracção, ou infracções, e a personalidade do agente e a protecção da vítima.

É evidente que a proibição de contactos só pode ser decretada havendo afastamento do agente agressor, sob pena, tal como na medida de permanência na habitação, de inadequação (não é susceptível de atingir os objectivos propostos), sendo ainda importante, tornando-se um factor decisor, tomar em consideração a personalidade que o agente apresenta.

Da resenha feita às normas processuais penais podemos concluir que a nossa lei, na protecção da vítima, apenas contém normas dirigidas ao agente do crime.

---

<sup>5</sup> cfr. Ac. R.L. de 02/10/03 (revoga a prisão preventiva decretada em 1ª instância)

Também delas se extrai que, face ao incumprimento de regras estabelecidas, a vítima poderá ficar desprotegida por impossibilidade de agravamento das medidas aplicadas (atentas a relação prova/crime, da gravidade do crime e da sanção previsivelmente a aplicar).

Atento a toda esta problemática, o legislador achou por bem, e teve necessidade, de especialmente proceder à regulamentação do crime de violência doméstica - Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro.

Nela se processa: à definição do conceito de “vítima e vítima especialmente vulnerável”, art. 1º; a um conjunto de medidas tutelares, designadamente do estatuto de vítima, art. 14º, de informação, art. 15º, da sua protecção, art. 25º e ss, e medidas urgentes, designadamente de coacção, art. 31º, e do direito à habitação, referido art. 31º, nº 2.

O que importa aqui referir e realçar, **no âmbito de protecção da vítima**, é a instituição e criação para este tipo de crime do **controlo à distância por meios técnicos**, art. 35º, e 152º, nº 5 do CP, assaz importante para o cumprimento da imposição de proibição de contactos.

Medida que, sendo prevista para o âmbito da prática de um crime específico, sendo essa matéria regulada por diploma especial, não é, nem pode ser, aplicável no âmbito da prática de outros ilícitos penais, atento o princípio da legalidade, art. 2º e 191º, nº 1 do CPP.

Ainda, dentro de um conceito amplo de medidas, podemos colocar o instituto da suspensão provisória do processo, isto é, tomar como medida a

suspensão do processo por determinado tempo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, verificando-se os respectivos pressupostos (pena não superior a 5 anos, concordância do arguido e da vítima, ausência de antecedentes criminais do arguido e ausência de um grau de culpa elevado), art. 281º do CPP.

Mas esta medida só pode aparecer, e será eficaz, no denominado primeiro ciclo, e não na fase já de ruptura, sob pena de inadequada, indevida e imprópria para o fim em vista, trazendo mais, e maior sofrimento à vítima.

Assim, **aquele que**:

agrave ou não o estado de saúde de outrem, mas de maneira repetida, o constranger a suportar uma actividade, o perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação, ou a prejudicar a sua liberdade de determinação,

**não está sujeito a medidas repressivas cautelares,**

**a não ser** por factos já tipificados com pena de prisão em abstracto superior a 3 (três) anos. O que não abrange a maior parte, senão quase todas, as condutas próprias de um *stalker*.

**e a vítima** está desprotegida.

O que urge reparar.

É um dever fundamental do Estado, art. 9º, als. b) e d), da CRP: garantir os direitos e liberdades fundamentais. Promover o bem-estar e a qualidade de

vida do povo. E assim, art. 25º (direito à integridade pessoal), art. 26º (outros direito pessoais) e art. 27º (direito à liberdade e segurança), da CRP.

Deste modo não se entende que tal fenómeno não tenha intensidade tal, cujo grau de danosidade (atenta contra a saúde) não possa ter dignidade penal, quando considerado com outros factos típicos ilícitos quer de natureza particular (ex. injúria e difamação simples, e o furto, art. 207º), quer mesmo de natureza semi-pública (ex. furto simples, violação de domicílio ou introdução em lugar vedado ao público), e possa, ou apenas se considerado:

Uma infracção, uma contra-ordenação, laboral, art. 29º do CT (Lei nº 7/2009 de 12/02), assédio laboral,

Ou uma responsabilidade meramente civil, art. 483º do C. Civil, por violação da tutela da personalidade, art. 70º, do direito ao nome, art. 72º, do direito à imagem, art. 79º, e do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, art. 80º, todos do CC.

**Artur Guimarães Ribeiro**

**Juiz de Instrução Criminal no TIC do Porto**

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

### I - Quadro normativo penal do Stalking:

- Conceitos Gerais
  - Simples
  - Complexo
  - Bem protegido
- Violência doméstica
- Bullying
- O quadro normativo penal

### II - Quadro normativo processual penal:

- Medidas de Coacção
- Medidas de Protecção à Vítima

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

No direito penal nada se inventa, ou se inova. São os crimes que criaram as leis que os definem e não o inverso. O crime é a violação da norma, como contradição entre o comportamento do ser humano e a ordem normativa do que deve ser.



# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

## Stalking

# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

- **Conduta intencionalmente direccionada para uma determinada pessoa (vítima), perpetrada numa, ou mais ocasiões, durante determinado período de tempo mais ou menos longo;**

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

- por um ou mais actos de perseguição, ou similares, como aproximação, ofertas, vigilância, assédio, ameaças, com ou sem violência física ou ao seu património e contacto da vítima por qualquer meio,

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

- Causando na pessoa um sentimento de persistente inquietação e/ou medo, quer pela sua integridade física ou de terceiros, ou de outro mal, limitando a sua liberdade pessoal e de determinação, como de autodeterminação sexual ou de bens patrimoniais

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

É o impacto na vítima e o meio empregue, que determinará, em concreto, a sua tipificação penal, assim se podendo qualificar “na forma simples”, quando assenta na pureza do seu conceito, e na forma “complexa ou grave”, quando enquadra condutas já tipificadas, normalmente de fim de linha.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Com cariz cíclico:

- acumulação de tensão
- ataque
- apaziguamento

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

No nosso país não se considera como uma ofensa em si mesmo, mas que pode ser processado com base nas leis existentes que regulam comportamentos específicos. Ou seja, apenas são consideradas aquelas condutas ou comportamentos que, no *iter criminis* do stalking, violem uma norma instituída (um facto típico ilícito, culposo punível) sendo que as que com mais acuidade se podem verificar são os crimes de:

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

- ameaças, p. e p. pelo art. 153º do CP;
- coacção, p. e p. pelo art. 154º do mesmo diploma legal;
- perturbação da vida privada, p. e p. pelo art. 190º do CP;
- devassa da vida privada, p. e p. pelo art. 192º do CP,
- e por meio de informática (*cyberstalking*), art. 193º do CP;
- difamação ou injúrias, p. e p. pelos arts. 180º e 181º, ambos do CP;
- gravações e fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199º do CP;
- de coacção, de abuso ou de importunação sexual, ou ainda de violação, p. e p. pelos arts. 163º, 165º, 170º e 164º, respectivamente, do CP;
- o crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152º do CP;

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

### **Violência doméstica**

Conduta, activa ou omissiva, intencional, levada a cabo por um dos cônjuges contra o outro, ou por ambos, recíproca, e reiteradamente ou não, e que se traduza na violação efectiva da integridade física ou psíquica do cônjuge ofendido.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

### **Bullying**

Actos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra outrem, causando-lhe inquietação, angústia e medo

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Neste quadro de valoração jurídica, não se entende que assumam gravidade suficiente para ser bem protegido e assim regulado, aquele bem jurídico da vítima que importa é a sua estabilidade física e psíquica, a sua liberdade pessoal, em suma, a protecção da saúde da vítima que é causa ou efeito do comportamento do *stalker*, e do *bully*.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Como se alcança, há um bem jurídico que continua a ser preterido, a não ser protegido, e que se pode apelar como bem jurídico a proteger, e assim a ser punida a ofensa de:

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Quem, de maneira repetida, constranger outrem a suportar uma actividade, a perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, e a agravar em resultado de lesão à saúde e de ofensa a liberdade e autodeterminação sexual.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Protecção da vítima e medidas de coacção são o reverso da mesma medalha. Falar-se de protecção da vítima é, intrinsecamente, falar-se também de medidas restritivas, ou compressoras, da liberdade do agressor, de modo a obstar à continuação da sua conduta.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

A medida de coacção concreta depende da função da qualidade da relação prova/crime - para algumas dessas medidas apenas referencia a lei a medida da pena a ter em conta, sem fazer alguma alusão sobre os indícios da prática do crime, para outras fá-la depender da função da existência de fortes indícios da prática do crime, para além da mesma referência à medida da pena.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Atenta a variável natureza dos comportamentos em análise, para a medida a aplicar suficiente, proporcional (equilibrada mediante os interesses em jogo) e adequada, deve ter-se a relação prova/crime, a gravidade do mesmo e da sanção previsivelmente a aplicar.



# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Podemos afirmar que de modo geral, como medidas de coacção mais adequadas e suficientes, temos as apresentações periódicas, art. 198º, de contactos e de tratamento, art. 200º, e a proibição de permanência (afastamento) da residência, art. 201º, todos do CPP, e 152º, nº 5 do CP.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

No âmbito de protecção da vítima, é a instituição e criação do controlo à distância por meios técnicos, o meio mais importante actualmente instituído para o crime de violência doméstica, tendo em vista o cumprimento da imposição de proibição de contactos.

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

### Aquele que:

De maneira repetida, constranger outrem a suportar uma actividade, a perseguir e assediar, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, e a agravar em resultado de lesão à saúde e de ofensa a liberdade e autodeterminação sexual,

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

Não está sujeito a medidas repressivas cautelares

# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

e a vítima

# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

está desprotegida

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

**Não se entende que tal fenómeno não tenha intensidade tal, cujo grau de danosidade (atenta contra a saúde) não possa ter dignidade penal,**

# STALKING

## Quadro normativo penal e processual penal

**Mas meramente de âmbito de responsabilidade civil, art. 483º do C.**

**Civil, por violação da tutela da personalidade, art. 70º, do direito ao**

**nome, art. 72º, do direito à imagem, art. 79º, e do direito à reserva**

**sobre a intimidade da vida privada, art. 80º, todos do CC**

# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

Ou de infracção laboral, art. 29º do CT (Lei nº 7/2009 de 12/02)

# STALKING

Quadro normativo penal e processual penal

É um dever fundamental do Estado, art. 9º, als. b) e d), da

CRP: garantir os direitos e liberdades fundamentais. Promover

o bem-estar e a qualidade de vida do povo. E assim, art. 25º

(direito à integridade pessoal), art. 26º (outros direito

personais) e art. 27º (direito à liberdade e segurança), da CRP

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**



**Quadro normativo penal e processual penal do stalking:  
medidas de coação e punição, tutela da vítima**

## Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking

# Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking

---

António Relvas



**Subcomissário António Relvas**

**Corpo de Segurança Pessoal – Unidade Especial de Polícia da PSP**

### **Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de *stalking***

O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma subunidade operacional, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, criada em 1994, para assegurar a proteção e a segurança pessoal, de todas as entidades nacionais ou estrangeiras, em Portugal, que da mesma carecessem, bem como de outros cidadãos sujeitos a situação de ameaça relevante. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 190/2003, de 23 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (LPT), o CSP viu reforçadas as suas responsabilidades, com execução material da designada “PROTEÇÃO POLICIAL”.

A testemunha/vítima de “stalking” poderá, neste contexto, verificados que estejam, determinados requisitos necessários, vir a beneficiar de segurança pessoal ou proteção policial, as quais incluirão os procedimentos necessários e adequados à sua proteção e segurança. Para este efeito, o CSP dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

#### Documentação:

- Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança.
- Estatuto da PSP - Dec.Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.
- Lei orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto.
- Código Penal.
- Código Processo Penal.
- Lei de Proteção de Testemunhas (LPT) – Lei n.º 93/99, de 14 de julho
- Regulamento da LPT – Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a protecção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou a outros cidadãos com ameaça relevante.

Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da protecção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.

A partir desta data, com a implementação da Protecção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e atuação.

O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Protecção Policial.

Segurança Pessoal e Protecção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: protecção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

A Lei n.º 93/99, de 14 de julho, denominada lei de protecção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de julho e Lei n.º 42/2010, de 03 de setembro trouxe desde 23 de agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto, alterado pelo Dec.Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A Protecção Policial é, uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec.Lei n.º 190.º/2003, de 22 de agosto).

Após a recepção do Despacho, acompanhado dos pressupostos que lhe deram origem, é de imediato feito um contacto com a testemunha, no sentido de averiguar as necessidades mais urgentes de que padece, podendo iniciar-se ou não, de imediato, a aplicação de procedimentos de segurança.

Este primeiro contacto com a testemunha é de extrema importância, porque apesar do CSP, prestar a Protecção Policial, na maioria dos casos, cabe-lhe ainda, aconselhar e reencaminhar a testemunha para receber apoio de outras instituições, tais como, apoio psicológico, psiquiátrico, monetário ou mesmo um abrigo seguro.

Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º “ qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)”.

Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas stricto sensu, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais.

Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de “Stalking”, objecto de reflexão desta ação de formação contínua, a testemunha, além da protecção policial que possa vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A testemunha/vítima de “Stalking”, necessitará certamente, caso a caso, de **alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas**, como consta por exemplo, nos n.ºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação “anti-stalking”

Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou colectivo (n.º1, artigo 20.º, LPT).

Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de “stalking”, em comportamentos individuais, que preencham elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:

- ✓ Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
- ✓ Violação de regras de segurança (artigo 152.º - B),
- ✓ Ameaça (artigo 153.º);
- ✓ Coacção (artigo 154.º);
- ✓ Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
- ✓ Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
- ✓ Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

Ora, com excepção do crime, “Violação de regras de segurança”, nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.

Logo, a previsão legislativa “anti-stalking”, que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstracto num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

O que fazer então? Enquanto não há legislação específica “anti-stalking”!

Qualquer vítima de “stalking”, cujo agressor com a sua conduta preencha comportamentos identificativos de um crime, que não admita beneficiar de medidas pontuais de segurança, previsto no artigo 20.º da LPT, poderá dirigir-se à Polícia de Segurança Pública, ou à Guarda Nacional Republicana, consoante a sua área de atuação, que têm dezenas de salas de atendimento e apoio a vítimas de crime, que além do apoio em termos de segurança, numa primeira fase, reencaminham e aconselham as vítimas a recorrer a outras instituições de que possam vir a precisar.

Dever-se-á ainda ter em atenção o “Capítulo V” da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2, do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Protecção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para atos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da LPT.

Importa aqui reflectir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da protecção policial, ou Segurança Pessoal.

A Protecção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

Existem três tipos de ameaça: a potencial, a directa e a indirecta, sendo que a potencial e a directa é, salvo raríssimas excepções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

Assim sendo, se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime onde não seja admissível a protecção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

Para isso basta que seja feito o pedido da avaliação do risco à PSP, através da Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direcção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, que em função dela tomará as devidas precauções, ficando nesse caso, o reexame e cessação da Segurança Pessoal, à responsabilidade do Sr. Director Nacional da PSP.

Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

Na avaliação do risco são considerados vários vetores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual acção criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.

Sempre que um Sr. Magistrado esteja confrontado perante a necessidade de aplicar a Medida Pontual de Segurança, Protecção Policial e tendo em atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º4, do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que de momento, assiste à testemunha, em concreto.

Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, da LPT.

A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

A Policia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

# STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

## PROTECÇÃO POLICIAL

**Para concluir, se me é permitido uma sugestão e dado que os efeitos potenciais de “stalking”, mais do que o risco da integridade física, atingem sobretudo a saúde mental e emocional da vítima, a legislação que vier a ser produzida deverá ter em conta a importância do afastamento, pelo menos temporário, do “stalker” com a vítima.**

Obrigado pela atenção

Braga, 16 de Março de 2012

Documentação:

- Constituição da República Portuguesa,
- Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto,
- Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança,
- Estatuto da PSP - Dec.Lei n.º299/2009, de 14 de outubro,
- Lei orgânica da PSP – Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto,
- Código Penal,
- Código Processo Penal,
- Lei de Proteção de Testemunhas (LPT) – Lei n.º 93/99, de 14 de julho,
- Regulamento da LPT – Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto.



## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL



POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA



UNIDADE ESPECIAL DE POLÍCIA



CORPO DE SEGURANÇA PESSOAL

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O Corpo de Segurança Pessoal (CSP), é uma das Subunidades operacionais, da Unidade Especial de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, que foi criado em 1994, para assegurar a protecção oficial de todas as entidades nacionais, ou estrangeiras, de visita a Portugal, que carecessem da mesma, ou outros cidadãos com ameaça relevante.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Toda a formação, até 2003, era orientada praticamente no sentido da protecção a cidadãos, que desempenhavam altos cargos institucionais, sem problemas financeiros, psicologicamente estáveis e inseridos em famílias mais ou menos estruturadas.
- ▶ A partir desta data, com a implementação da Protecção Policial, foi necessário criar nova doutrina, metodologias e procedimentos, na formação e actuação.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O CSP, entre outras valências, executa em exclusivo Segurança Pessoal e Protecção Policial.
- ▶ Segurança Pessoal e Protecção Policial, diferem na forma de chegar a um mesmo objectivo: protecção contra a vida, integridade física e psicológica do cidadão, que nos termos da lei, venha a comprovar carecer da mesma, diferem essencialmente nos procedimentos, métodos e técnicas utilizadas, mais intensivos, mais discretos, mais imediatos e menos próximos.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, denominada lei de protecção de testemunhas (LPT), alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho, trouxe desde 23 de Agosto de 2003, com a entrada em vigor do seu regulamento, Dec.Lei n.º 190/2003, de 22 de Agosto, alterado pelo Dec.Lei n.º 227/2009, de 14 de Setembro, uma nova responsabilidade ao Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A Protecção Policial é, uma das seis Medidas Pontuais de Segurança, previstas no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, que se inicia com a determinação, através de Despacho, do Sr. Magistrado titular do processo, que de imediato solicita o seu envio ao CSP (artigos 1.º e 20.º, n.º1, alínea d), da LPT, conjugados com o artigo 9.º do Dec.Lei n.º 190.º/2003, de 22 de Agosto).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Testemunha, no âmbito da LPT pode ser, tal como dispõe a alínea a) do artigo 2.º “qualquer pessoa que, independente do seu estatuto face à lei processual disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, (...)”.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Este conceito lato, implica pois, que se incluam aqui além das testemunhas stricto sensu, as vítimas, partes civis, arrependidos, arguidos, assistente, consultores, peritos, ou quaisquer outros intervenientes processuais

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Ora, quando a testemunha é simultaneamente vítima, como é no caso de “Stalking”, objecto de reflexão, desta acção de formação contínua, a testemunha, além da protecção policial que possa vir a beneficiar, da competência do CSP da PSP, pode vir a beneficiar de outras medidas pontuais de segurança, ou mesmo de um programa especial de segurança.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ A testemunha/vítima de “Stalking”, além das medidas pontuais de segurança, que possa vir a beneficiar, necessitará certamente, caso a caso, de **alterar contactos, hábitos e rotinas, ser retirada do meio onde se encontra, pelo menos temporariamente, ou aplicar em alternativa, à ameaça (agressor), se for admissível, as penas acessórias de não se aproximar da vítima, durante determinado período, frequentar determinados lugares e uso e porte de armas**, como consta por exemplo, nos n.ºs 4 e seg. do artigo 152.º do CP (Violência doméstica).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Neste quadro e dado a gravidade do fenómeno, consequências e sequelas que provoca nas vítimas, será útil adequar legislação “anti-stalking”
- ▶ Para que a testemunha/vítima possa beneficiar das Medidas Pontuais de Segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, terá que estar em causa crime que deva ser julgado pelo Tribunal de júri ou colectivo (n.º1, artigo 20.º, LPT).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Actualmente, em Portugal, é possível processar as condutas de “stalking”, em comportamentos individuais, que preenchem elementos de conduta, entre outros, nos crimes previstos no CP:
  - ▶ Ofensa à integridade física simples (artigo 143.º);
  - ▶ Violação de regras de segurança (artigo 152.º - B),
  - ▶ Ameaça (artigo 153.º);
  - ▶ Coacção (artigo 154.º);
  - ▶ Violação de domicílio ou perturbação da vida privada (artigo 190.º);
  - ▶ Devassa da vida privada (artigo 192.º) e;
  - ▶ Gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Ora, com excepção do crime, “Violação de regras de segurança”, nenhum dos outros preenche os requisitos previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, não sendo por isso possível à testemunha/vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança.
- ▶ Logo, a previsão legislativa “anti-stalking”, que vier a ser produzida deverá contemplar, além das medidas de coacção, uma moldura penal que deverá situar-se, em abstrato num máximo igual ou superior a 5 anos de prisão.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ O que fazer então? Enquanto não há legislação específica “anti-stalking”!

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Qualquer vítima de “stalking”, cujo agressor com a sua conduta preencha comportamentos identificativos de um crime, que não admita à vítima beneficiar de medidas pontuais de segurança, previstas no artigo 20.º da LPT, poderá dirigir-se à Polícia de Segurança Pública, ou à Guarda Nacional Republicana, consoante a sua área de actuação, que têm dezenas de salas de atendimento e apoio a vítimas de crime, que além do apoio em termos de segurança, numa primeira fase, reencaminham e aconselham as vítimas a recorrer a outras instituições de que possam vir a precisar.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Dever-se-á ainda ter em atenção, o “Capítulo V” da LPT (testemunhas especialmente vulneráveis).

Subcomissário – Relvas 21-03-2012



## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Se a testemunha for especialmente vulnerável nos termos do n.º 2, do artigo 26.º da LPT e não goze da medida pontual de segurança (Protecção Policial), por opção do Sr. Magistrado titular do processo, ou porque não reúne os requisitos necessários, previstos no n.º 1, do artigo 20.º da LPT, poderá pontualmente ser requisitado o serviço de protecção policial, exclusivo para actos processuais, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da LPT.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Importa aqui reflectir, ainda nos pressupostos da ameaça e do risco, que devem estar na origem da protecção policial, ou Segurança Pessoal.
- ▶ A Protecção Policial, ao contrário da Segurança Pessoal, não carece de avaliação de ameaça, apenas do risco.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Existem três tipos de ameaça: a potencial, a directa e a indirecta, sendo que a potencial e a directa é, salvo raríssimas excepções, conhecida quer da vítima, quer do Sr. Magistrado do Ministério Público, quer da polícia, havendo por isso necessidade da avaliação do risco que lhe está intrinsecamente ligado.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A avaliação da ameaça, é da competência exclusiva do Serviço de Informações e Segurança da República Portuguesa, que não é um Órgão de Polícia Criminal, no quadro do Plano de Coordenação, Controlo e Comando Operacional das Forças e Serviços de Segurança, que estabelece as regras e princípios que orientam a cooperação entre as forças e serviços de segurança.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Assim sendo, e se um cidadão for vítima de uma ameaça relevante, no âmbito de um processo criminal e os indícios apontem para um crime, onde não seja admissível a protecção policial, poderá o mesmo vir a beneficiar de Segurança Pessoal.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Para isso basta que seja feito o pedido da avaliação do risco à PSP, através da Magistratura, da vítima ou do seu mandatário, que se esse risco for elevado, a Direcção Nacional da PSP, solicitará a avaliação da ameaça ao SIS, que em função dela tomará as devidas precauções, ficando nesse caso, o reexame e cessação da Segurança Pessoal, à responsabilidade do Sr. Director Nacional da PSP.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Quis o legislador, por isso, que a protecção policial dependesse apenas, da avaliação do risco, que está nas atribuições da polícia.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Na avaliação do risco são considerados vários vectores, tais como: motivação, antecedentes, idade, profissão, ou falta dela, nacionalidade, qualificações académicas e profissionais, poder económico, meios que frequenta, rotinas, amigos mais próximos, eventual acção criminosa e seu papel no grupo, residência habitual e sua localização, família estruturada de retaguarda, estado civil, licença de uso e porte de armas e capacidades físicas.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Sempre que um Sr. Magistrado, titular do processo, esteja confrontado perante a necessidade de aplicar a Medida Pontual de Segurança, Protecção Policial e tendo em atenção, o disposto no n.º 3, do artigo 20.º da LPT, que remete para a autoridade judiciária a responsabilidade pela realização das diligências que entenda necessárias e adequadas, à medida em concreto, pode, se for esse o entendimento, solicitar a avaliação do risco, à entidade policial.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

Em caso de urgência, em que esse pedido não seja antecipadamente possível, O CSP, antes de decorridos os três meses, altura de proceder ao reexame, da medida (n.º4, do artigo 20.º da LPT), informará, o Sr. Magistrado, se houve, ou não, alteração dos pressupostos que lhe deram origem e qual o risco, que no momento, assiste à testemunha, em concreto.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ Se a testemunha poder acumular, às medidas pontuais de segurança, a inserção, num Programa Especial de Segurança, a implementar, pela Comissão de Programas Especiais de Segurança, tudo se tornará mais fácil de agilizar, dado que cumpre à Comissão a tarefa de implementar medidas administrativas, adaptadas às necessidades de cada caso.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

**STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ O CSP tem tido durante estes anos, uma estreita e profícua colaboração com a Comissão de Programas Especiais de Segurança, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, da LPT.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A Protecção Policial, como Medida Pontual de Segurança, revista de três em três meses, não se deverá eternizar no tempo, como tem acontecido nalguns casos, em que se prolonga durante vários anos, criando na testemunha uma dependência de vida, que mais tarde lhe vai custar a alterar, na sua estabilidade emocional.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## **STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL**

- ▶ A Polícia de Segurança Pública, através da sua Subunidade Operacional, Corpo de Segurança Pessoal, da Unidade Especial de Polícia, dispõe de recursos materiais e técnicos e de elementos policiais tecnicamente habilitados, para responder, a todo o momento, a qualquer solicitação, no quadro das suas atribuições e competências, que neste âmbito lhe sejam solicitadas, nos termos da Lei.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Desde 2003, o CSP já protegeu em todo o território nacional, mais de uma centena de testemunhas.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## STALKING: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR PROTECÇÃO POLICIAL

- ▶ Aproveito esta oportunidade, para agradecer ao Centro de Estudos Judiciários, o convite que endereçou à Polícia de Segurança Pública, para vir falar sobre a temática da protecção de testemunhas e espero ter contribuído para o enriquecimento e engrandecimento da reflexão na abordagem multidisciplinar do “STALKING”.

Subcomissário – Relvas 21-03-2012



**STALKING: A BORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR  
PROTECÇÃO POLICIAL**



**Obrigado pela atenção**

Subcomissário – Relvas 21-03-2012

## ***STALKING*: ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR**



**Recursos policiais na implementação de medidas de coação para proteção da vítima de stalking**

# Teleassistência e vigilância eletrônica em casos de stalking na violência doméstica

# Teleassistência e vigilância eletrônica em casos de stalking na violência doméstica

---

Teresa Carvalho

**Dra. Teresa Carvalho**

**(CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género)**

### **Teleassistência e vigilância eletrónica em casos de stalking na violência doméstica**

No âmbito da violência doméstica há necessidade de contemplar vários aspectos que contribuem para uma resposta mais eficaz e operativa.

Assim, há que proteger as vítimas deste crime bem como prevenir a prática de actos violentos. Para tal, e suportado no artigo 152º do Código Penal bem como na Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, o legislador optou por considerar a possibilidade de uma medida de protecção para as vítimas de violência doméstica através da Teleassistência. Trata-se de colocar à disposição da vítima um equipamento que tem uma dupla função o apoio em situação de emergência e o apoio emocional.

No sentido de prevenir actos violentos por parte do agressor, foi também considerada a possibilidade de a proibição de contactos ser efectuada por meios técnicos de controlo à distancia, vulgo pulseira electrónica, nas situações em que é aplicada uma medida de coacção ou no âmbito da suspensão provisória do processo ou ainda aquando da suspensão de execução da pena.

Bibliografia: Código Penal

Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro

Portaria nº 220-A/2010 de 16 de Abril

Portaria nº 63/2011 de 3 de Fevereiro

## **Dra. Teresa Carvalho**

*(CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género)*

No início de 2009, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), apresentou uma candidatura à Tipologia 7.7 - Projetos de Intervenção no combate à Violência de Género - do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), com o objetivo de dar cumprimento aos objetivos preconizados no então III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007/2010), nomeadamente na Área Estratégica de Intervenção II - Proteger as Vítimas e Prevenir a Revitimização. Embora não estando prevista naquele Plano, especificamente, uma medida relacionada com o programa de teleassistência a vítimas de violência doméstica, foi considerado prioritário, tendo iniciado, a título experimental, nas Regiões de Coimbra e do Porto, e que teve início a 15/04/2009 e o seu termo a 14/04/2012.

A 16 Setembro de 2009 é publicada a Lei 112/2009 que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, prevendo no seu nº4, do artigo 20º, a proteção por teleassistência às vítimas sempre que tal se mostre imprescindível à sua proteção, passando assim, a teleassistência a ser uma medida de proteção às vítimas de carácter judiciário.

A CIG é o organismo da administração pública a quem compete instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência, podendo, para o efeito, recorrer à celebração de parcerias ou à aquisição de serviços (nº5, artº 20º, da Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro)

Em Setembro de 2010 é assinado um Protocolo de colaboração entre a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Cruz Vermelha Portuguesa, Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Pública com o principal objetivo de implementar um sistema de comunicação entre o centro de atendimento da CVP e as Forças de Segurança, de âmbito nacional. Após este protocolo, o trabalho do projeto e os produtos daí resultantes foram sendo progressivamente adaptados a uma realidade e necessidade de articulação nacional.

A 16 de Abril de 2010 entra em vigor a Portaria nº220-A/2010, que estabelece as condições de utilização dos meios técnicos de teleassistência. Com esta portaria todo o trabalho do projeto é reorientado para a aplicação desta medida de proteção às vítimas enquanto medida judiciária, iniciando-se a articulação com as várias entidades parceiras que viabilizam a implementação e funcionamento do programa de proteção.

Em Fevereiro de 2011 é publicada a Portaria n.º 63/2011, de 3 de Fevereiro, que possibilita o programa ser aplicado noutras comarcas onde os meios se encontrem disponíveis.

O Serviço de Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica (STVD) tem como objetivo fundamental aumentar a proteção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.

O STVD tem, ainda, os seguintes objetivos:

- ° Garantir uma intervenção imediata e adequada em situações de emergência, através de uma equipa especializada e da mobilização de recursos técnicos proporcionais ao tipo de situação apresentada;
- ° Atenuar níveis de ansiedade, aumentando e reforçando o sentimento de proteção e de segurança das vítimas, proporcionando apoio e garantindo a comunicação 24 horas por dia com o Centro de Atendimento Telefónico;
- ° Aumentar a auto-estima e a qualidade de vida das vítimas, estimulando a criação e/ou reforço de uma rede social de apoio;
- ° Minimizar a situação de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram, contribuindo para o aumento da sua autonomia e a sua (re)inserção na sociedade;
- ° Mobilizar os recursos policiais proporcionais ao tipo de emergência.

O programa prevê o acionamento de imediato dos meios policiais, que se dirigirão ao local onde está a vítima (localizável através de tecnologia A-GPS - GPS combinado com referenciação celular e triangulação de antenas). Para além das situações de emergência, este serviço constitui-se também como um apoio para esclarecimento de dúvidas, apoio em situação de crise, etc.,

O STVD utiliza equipamentos de comunicação da rede voz móvel que estão conectados diretamente ao Centro de Atendimento Telefónico sediado na Cruz Vermelha Portuguesa - CVP, que integra técnicos/as especificamente preparados/as para dar uma resposta adequada a cada situação. A CVP, por via *web*, acede à plataforma de localização para obtenção dos mapas com o local de posicionamento da vítima.

Foram atribuídos, até ao momento 53 equipamentos como medida de proteção, estando ativas em território nacional, 28 medidas de proteção por teleassistência.



Comissão para a Igualdade e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

## STALKING:

### ABORDAGEM PENAL E MULTIDISCIPLINAR

### TELEASSISTÊNCIA E VIGILÂNCIA ELECTRÓNICA EM CASOS DE STALKING NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Universidade do Minho, Gualtar, Braga  
16 de Março de 2012



- Teleassistência a Vítimas de Violência Doméstica - CIG
- Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos – DGRS



# TELEASSISTÊNCIA

A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



## ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei 112/2009 de 16 de Setembro, Portaria 220-A/2010 de 16 de Abril, Portaria 63/2011 de 3 de Fevereiro
- Teleassistência: “A Teleassistência destina-se a garantir às vítimas de violência doméstica apoio, protecção e segurança adequadas, assegurando uma intervenção imediata e eficaz em situações de emergência, de forma permanente e gratuita, vinte e quatro horas por dia” art.º 2 da portaria n.º 220-A/2010 de 16 de Abril



## TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Quem pode aplicar?

“O juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, podem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à proteção da vítima, e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excecionais impuserem a sua prorrogação” –n.º 4 da Lei 112/2009 de 16 de Setembro



## ENTIDADES ENVOLVIDAS

- **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género:**
  - organismo da administração pública com competência **para instalar, assegurar e manter em funcionamento** os sistemas técnicos de Teleassistência, podendo recorrer para o efeito à celebração de parcerias
- **Cruz Vermelha Portuguesa**
- **Órgãos de Polícia Criminal: GNR e PSP**
- **Tribunais**



## OBJECTIVOS

**Aumentar a protecção e segurança da vítima, garantindo, 24 horas por dia e de forma gratuita, uma resposta adequada quer a situações de emergência, quer em situações de crise.**



## TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: Como funciona?

VÍTIMA		CENTRO DE ATENDIMENTO TELEFÓNICO	
<b>A. Chamada accionado botão de alarme</b>	1. Chamada de Emergência (com voz ou sem voz)	➡	<b>Mobilização de Recursos</b>
	2. Chamada de Comunicação Normal	➡	<b>Apoio emocional, informação Dúvidas sobre o programa</b>
<b>Comunica o seu estado emocional, coloca questões</b>		⬅	1. Comunicações periódicas de acompanhamento
<b>Verifica se o sistema funciona correctamente</b>		⬅	2. Comunicações periódicas de verificação técnica
			<b>B. Chamadas do Centro atendimento</b>



## PÚBLICO-ALVO: Vítimas de Violência Doméstica

- Elevado risco de revitimização
- Baixo suporte social à vítima
- Não coabitação com o agressor
- Não existência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico
- Não apresentação de sinais de dependência de álcool ou de drogas não legais
- Aplicação prévia ou em simultâneo de medida judicial de afastamento ao agressor

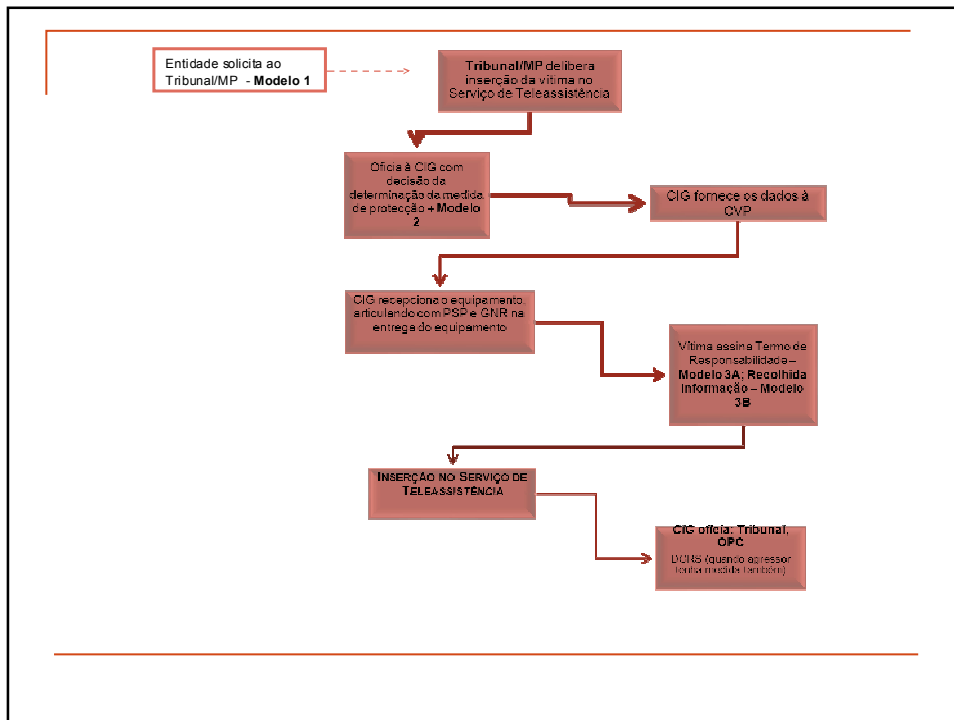


## APLICAÇÃO DA TELEASSISTÊNCIA

A identificação das vítimas elegíveis para beneficiarem do serviço podem ser sinalizadas, junto do Ministério Público/Tribunal competente, pelas entidades que directamente intervêm na problemática da Violência Doméstica, nomeadamente:

- Órgãos de Polícia Criminal;
- Entidades previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica - artigo 53.º da Lei n.º 112/2009 de 16 Setembro;
- Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG)

quando já se encontra formalizada queixa pelo crime de violência doméstica e sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima.





## DOCUMENTOS DE APLICAÇÃO

### MODELO 2 – ANEXO À DETERMINAÇÃO

SERVIÇO DE TELEASSISTÊNCIA A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

**MODELO 2 - FICHA DE ADESÃO DO SERVIÇO TELEASSISTÊNCIA**

**EM ANEXO À DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA**

NUIP:

---

IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Nome:

DATA NASCIMENTO:  /  /       ESTADO CIVIL ACTUAL:

Morada:

Código-Postal:  -       Contacto:

Profissão:

---

IDENTIFICAÇÃO DO AGRESSOR

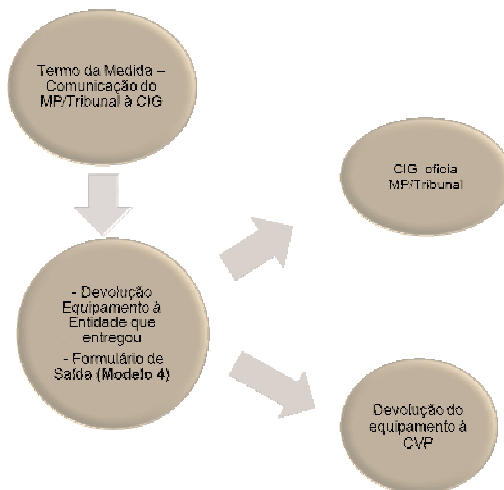


## TERMO DA TELEASSISTENCIA

1. **Cessa por decisão judiciária** nos termos da legislação em vigor.
2. As **vítimas também poderão solicitar a sua saída** do Programa, requerendo-a ao MP/Tribunal competente.



**Ministério Público ou Tribunal comunica à CIG, por Ofício, o termo da medida de protecção.**





## TERMO DA TELEASSISTENCIA

**Cancelamento do Serviço de Teleassistência** - CIG e os OPC podem propor ao MP/Tribunal competente o nas seguintes situações:

- A vítima iniciar/reatar o contacto/convivência com o agressor, exceptuando em situações previamente definidas e justificadas;
- Haja incumprimento reiterado das obrigações e deveres da vítima de forma a impedir ou dificultar a prestação do serviço;
- Quando diminuir significativamente o risco de revitimização;
- Quando se verifique uma utilização abusiva/inadequada do serviço.

## A Vigilância electrónica para agressores de violência doméstica

## OBJECTIVOS

1. Contribuir para prevenir novas agressões
2. Ganhar experiência no uso de tecnologias de controlo à distância
3. Criar condições para eventual disseminação do programa

### PÚBLICO ALVOS **Agressores e Vítimas**

*No contexto descrito pela legislação aplicável à fiscalização de proibição de contactos*

## LOCAIS DE IMPLEMENTAÇÃO E DATAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

**Distrito do Porto**  
**Distrito de Coimbra**  
(alargado a território nacional pela portaria nº 63/2011 de 3 de Fevereiro)



**Janeiro de 2009 a Dezembro 2011**



## Enquadramento legal

### Artº 52º do Código Penal

- Regras de conduta no âmbito da suspensão de execução da pena de prisão

## Enquadramento legal

### Artº 152º do Código Penal...

4 — Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 — A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

...

## Enquadramento legal

### **Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro - Artº 35º e 31º**

#### **Artº 31º**

1- Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:

...

- c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
- d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.



### **Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos**

- Durante o triénio 2009/2011 foram solicitados pelos tribunais a nível nacional **170 pedidos** de apreciação prévia da existência de condições para a fiscalização da pena/medida de proibição de contactos por Vigilância Electrónica
- Desses pedidos, **99 casos** reuniram os requisitos necessários
- **48 casos** executados
- **3 revogações** por incumprimento
- Na fase inicial utilizou-se a tecnologia de rádio frequência em *reverse tagging*. Já na fase final foi utilizada a geo-localização, sendo esta tecnologicamente mais adequada à finalidade em causa



## Vigilância Electrónica para fiscalização da proibição de contactos: principais conclusões do período experimental

- Agressores tendem a sentir-se inibidos em adoptar comportamentos desajustados e a violar os termos das decisões judiciais. O nº de incumprimentos ocorridos foi diminuto - **O nível de cumprimento do teor das penas e medidas judiciais é muito elevado**
- A percepção existente relativamente às vítimas é que estas tendem a sentir-se mais protegidas e seguras



Obrigada!

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS